



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício n.º 419/2017/Gabin

Referência: PLC 1/2017

DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	DOU CIÊNCIA
<input type="checkbox"/>	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
<input type="checkbox"/>	ENCAMINHAR RESPOSTA
<input checked="" type="checkbox"/>	Anexar ao PLC n.º 1/2017
EM 14 de dezembro de 2017	

Unai, 12 de Dezembro de 2017.

Senhor Presidente,

Alino Coelho
Presidente

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar resposta aos questionamentos sobre o PLC n.º 1/2017 que “Aprova o Código Tributário da Prefeitura Municipal de Unai e dá outras providências”.

Inicialmente, insta informar que uma equipe técnica da Prefeitura Municipal, esteve na Câmara Municipal, no dia 11 de dezembro de 2017, para esclarecer determinadas dúvidas sobre o referido Projeto. Tendo ficado acertado que os questionamentos que não restaram esclarecidos, seriam enviados ao IBRAP – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, principal responsável pela elaboração do Projeto.

Desta feita, segue em anexo a respostas as três questões pendentes, elaboradas pelo IBRAP.

Sobre os questionamentos, complementamos:

- I) Sobre a cobrança de IPTU em áreas denominadas Sítios de Recreio: O IBRAP realizou alteração no texto, conforme sugerido no doc. anexo, com o intuito de atender as considerações feitas pelo assessor jurídico, Dr. Gustavo.

“o imposto também é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado dentro da área urbana, urbanizável ou da zona de expansão urbana, que seja utilizado como sítio de recreio, que não seja usada comprovadamente, para fins rurais”.

- II) A respeito do questionamento da substituição da palavra “regulamento” por “lei”, assim como a resposta apresentada pelo IBRAP, também entendemos não ser pertinente, tendo em vista que a definição de ser regido por lei ou ser regulamentado já é definido no Código Tributário Nacional.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 2 do ofício nº 419, de 12 de Dezembro de 2017).

Em conformidade com o artigo 114 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do tributo deverá ser explicitado em Lei (obrigação Principal).

A obrigação Principal – Surge com a ocorrência do fato gerador previsto em Lei e tem por objeto uma obrigação de dar (dar dinheiro – pagar). Ex: efetuar o pagamento de um tributo ou da penalidade pecuniária (multa)

Em observância ao artigo 115 do Código Tributário Nacional, Já as obrigações acessórias – Decorre da legislação tributária e tem por objeto deveres instrumentais (obrigação de fazer ou não fazer) previstos em regulamentos em favor da arrecadação ou da fiscalização de tributos. Ex. emitir notas fiscais; não receber mercadorias desacompanhadas da documentação legalmente exigida.

Assim, o entendimento é de que o Decreto Regulamentar tem por objetivo explicar a norma contida na lei, estimulando procedimentos a serem realizados pelos contribuintes junto à administração para que o comando da lei se realize.

Esta regulamentação compete ao Poder Executivo porque este é o Poder que administrará os efeitos oriundos do comando legal, ele que vai administrar o dia-a-dia prático daquela norma prevista na lei, por exemplo, atendendo os contribuintes, logo é ele o Poder mais indicado para dispor sobre como se materializará o comando normativo.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil (art.84, IV) competente privativamente ao Presidente da República expedir os **decretos** para regulamentar as leis. Outrossim, a CRFB/88 (art. 87, II) dispõe que compete aos Ministros de Estado expedir **instrução** para execução das leis. No Município compete ao Prefeito expedir decretos para regulamentar as Leis Municipais.

Sabemos que o decreto regulamentar nos termos do CTN e da CRFB/88 deve se manter fiel à lei que o mesmo visa regulamentar, ou seja, não pode criar obrigações que não foram criadas em lei.

Analisando de forma mais criteriosa, entendemos que:

- a) do ponto de vista formal (enquanto ato normativo) o decreto regulamentar não inova a ordem jurídica, pois é ato secundário derivado da lei.
- b) do ponto de vista material (enquanto estipulador de procedimentos) o decreto regulamentar traz procedimentos e condutas até então inéditas, porém, esta inovação deve obediência ao comando legal.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 3 do ofício nº 419, de 12 de Dezembro de 2017).

Segundo já decidido pelo STF (ex: ADIMC/561, Rel. Min. Celso Mello) o decreto regulamentar está sujeito ao controle de legalidade na via difusa, ou seja, como ele busca seu fundamento de validade na lei, se exceder esta, deve ter sua legalidade questionada, pois somente indiretamente teria ferido a Constituição.

Por fim, com relação a este segundo questionamento, entendemos que a questão com estas explicações restam esclarecidas, concluindo-se que a regulamentação por lei, inviabiliza a aplicação ao caso concreto das normas atinentes ao Direito Tributário.

- III) Com relação ao questionamento sobre o princípio da noventena, entendemos que a resposta do IBRAP (doc. anexo), responde a contento a questão colocada.

Feitas estas considerações, despeço-me renovando protestos de elevada estima, consideração e apreço. Colando-nos sempre à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


José Gomes Branquinho
Prefeito

Ao Exmo. Sr.
Vereador Alino Coelho
Presidente da Câmara Municipal
38610-000 – Unai-MG.



Perguntas da Camara Municipal

De: defistpmu@prefeituraunai.mg.gov.br

Para: alessandro@ibrap.org.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Perguntas da Camara Municipal

Enviada em: 11/12/2017 | 17:37

Recebida em: 11/12/2017 | 17:37

Professordocx 15.77 KB

Boa Tarde Alessandro,

Favor passar para o Prof. EDILSON, ele já está aguardando,
Dr. Celenita já conversou com ele por telefone.

Aguardo resposta urgente

Obrigada

Rose Morato,



Professor Edilson,

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Unaí MG(Dr. Gustavo), fez vários questionamentos a cerca do Novo Código Tributário em tramitação na Câmara Municipal, vejamos:

- 1) O art. 96 diz: " o imposto também é devido pelos proprietário, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de reccio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no art. 95.

(encaminhar jurisprudência que é possível).

A alegação do consultor jurídico Senhor Gustavo, que não poderá cobrar IPTU de imóvel localizado fora da zona urbana. Pretende-se alterar o artigo 96 para a seguinte redação:

"o imposto também é devido pelos proprietário, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado dentro da área urbana, ou da zona de expansão urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de reccio, que não seja usada comprovadamente, para fins rurais.

- 2) Pretende a Câmara Municipal toda vez que constar no PL a palavra "regulamento" eles estão querendo alterar para a palavra "Lei". Entendemos que não é possível, pois existem casos que poderá ser por Decreto do executivo (regulamento). Assim solicitamos uma análise nos 29 artigos do PL que consta a palavra "regulamento" para informar por escrito à Câmara a legalidade de constar a palavra "regulamento", ou seja, que poderá ser regulamentado por decreto .

Exemplo:

Art. 12 , Art. 13, Art.19, Art, 39 paragrafo 4º, art.69, paragrafo 1º, Art 81. art. 100, paragrafo 2º, e outros.

Vejamos o exemplo: questionou o artigo 197 paragrafo único que diz: "as taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento. Eles estão alegando que vamos criar taxa através de regulamento, já explicamos que não, mas não concordam.



- 3) Pretende-se alterar o artigo 282 do PL para que: a Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação. Estão entendendo que estamos criando um novo ISSQN, um novo IPTU, um novo ITPI, já que está sendo revogado o Código atual por inteiro. Esta entendendo que estamos instituindo novos impostos. Argumentamos que não estamos criando um ISSQN novo, um ITBI novo, um ITBU novo, não houve alteração de alíquota, nem nova base de cálculo.

Eles não concordam, necessitamos de uma resposta por escrito dos questionamentos, urgente. Informamos que não concordamos com eles sobre a noventena. Precisamos de respostas com fundamentos jurídicos.

Exemplo algumas taxas aumentaram de valor? Indaga-se se o Código vigor somente em 90 dias, o fato gerador da taxa ocorre em 1º de janeiro?

Indaga-se: se eles colocarem pra vigorar por noventa dias? Como fica as taxas que devem ser lançadas em janeiro, vamos ter que utilizar o código anterior?

Unai- MG. 11 de dezembro de 2017.

★ ENC: Perguntas da Camara Municipal - Unai urgente

De: "Alessandro Salles - IBRAP" <alessandro@ibrap.org.br>



📎 Professor ...pdf 83.7 KB

IBRAP é mais:

Capacitação de Pessoal / Consultoria-Assessoria presencial ou telefônica / Editora e Escola de Administração Pública

Visite no nossa página na internet: www.ibrap.org.br

Prezada Rose, Bom dia!

Seguem as respostas das duvida em questão.

Permanecemos a disposição para qualquer esclarecimento.

Favor confirmar o recebimento desse e-mail.

Atenciosamente,

Alessandro Salles

Gerente Comercial



Professor Edilson,

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Unaí MG(Dr. Gustavo), fez vários questionamentos a cerca do Novo Código Tributário em tramitação na Câmara Municipal, vejamos:

- 1) O art. 96 diz: “ o imposto também é devido pelos proprietário, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana. que seja utilizado como sítio ou chácara de rezeio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no art. 95.

(encaminhar jurisprudência que é possível).

A alegação do consultor jurídico Senhor Gustavo, que não poderá cobrar ITPU de imóvel localizado fora da zona urbana. Pretende-se alterar o artigo 96 para a seguinte redação:

“o imposto também é devido pelos proprietário, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado dentro da área urbana, ou da zona de expansão urbana. que seja utilizado como sítio ou chácara de rezeio, que não seja usada comprovadamente, para fins rurais.

dentro da área urbana, urbanizável ou da zona de expansão urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de rezeio, que não seja usada comprovadamente, para fins rurais.

- 2) Pretende a Câmara Municipal toda vez que constar no PL a palavra “regulamento” eles estão querendo alterar para a palavra “Lei”. Entendemos que não é possível, pois existem casos que poderá ser por Decreto do executivo (regulamento). Assim solicitamos uma análise nos 29 artigos do PL que consta a palavra “regulamento” para informar por escrito à Câmara a legalidade de constar a palavra “regulamento”, ou seja, que poderá ser regulamentado por decreto .

Exemplo:

Art. 12 , Art. 13, Art.19, Art, 39 paragrafo 4º, art.69, paragrafo 1º, Art 81, art. 100, paragrafo 2º, e outros.

Vejamos o exemplo: questionou o artigo 197 paragrafo único que diz: “as taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento. Eles estão alegando que vamos criar taxa através de regulamento, já explicamos que não, mas não concordam.



AS definições do que precisa de Lei e o que deve e pode ser estabelecida por decreto encontram-se no CTN (que é norma geral), *in verbis*:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

- 3) Pretende-se alterar o artigo 282 do PL para que: a Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação. Estão entendendo que estamos criando um novo ISSQN, um novo IPTU, um novo ITPI, já que está sendo revogado o Código atual por inteiro. Esta entendendo que estamos instituindo novos impostos. Argumentamos que não estamos criando um ISSQN novo, um ITBI novo, um ITBU novo, não houve alteração de alíquota, nem nova base de cálculo.

Eles não concordam, necessitamos de uma resposta por escrito dos questionamentos, urgente. Informamos que não concordamos com eles sobre a noventena. Precisamos de respostas com fundamentos jurídicos.

Exemplo algumas taxas aumentaram de valor? Indaga-se se o Código vigor somente em 90 dias, o fato gerador da taxa ocorre em 1º de janeiro?

Indaga-se: se eles colocarem pra vigorar por noventa dias? Como fica as taxas que devem ser lançadas em janeiro, vamos ter que utilizar o código anterior?

A vigência de lei tributária não é matéria de competência municipal, vez que estabelecida no art. 150 da *Lex Major*, norma de cunho principiológico. A promulgação de uma nova lei não pode ser confundida com a instituição de um novo dever ou direito de natureza tributária. O simples aprimoramento da redação não traz a incerteza jurídica ou a surpresa de uma majoração de tributo, até então inédito no sistema tributário municipal. Nem mesmo a Câmara Municipal pode dizer tal absurdo, vez que aprovou a lei orçamentária com todos os tributos que constam do novo diploma que se espera ver aprovado. Por fim, cabe ressaltar que o Município não pode “criar” novos tributos, apenas instituir e cobrar aqueles permitidos pela Lei Máxima, e neste sentido o contido no seu art. 150.

A disciplina do possível *vacatio legis* tem que estar disciplinado na própria norma, como o ADCT da CF.

Unaí- MG, 11 de dezembro de 2017.